Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1524/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16118/2015
PROTOCOLO	**:** 1632036
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	**:** JAIME SOARES FERREIRA
INTERESSADOS	**:** AVELINA APARECIDA MANO ALVES, GILMAR SCAVAZINE; GEOVAN MIRÃO DA SILVA
VALOR	**:** R$ 172.800,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – TOMADA DE PREÇOS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE COM FGTS E PESQUISA DE PREÇOS – AUSÊNCIA – EXIGÊNCIAS LEGAIS – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO – MULTA – INTIMAÇÃO – OMISSÃO DO GESTOR– INFRAÇÃO – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, quando ausente à comprovação de regularidade com o fundo de garantia por tempo de serviço e a pesquisa de preços pelas empresas licitantes, fato que caracteriza infração e enseja multa ao gestor.

O não atendimento integral à intimação deste Tribunal, configura infração e aplica-se multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em, declarar irregularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 03/2015, realizado pelo Município de Selvíria e Avelina Aparecida Mano Alves, Gilmar Scavazine; Geovan Mirão Da Silva em razão da ausência da comprovação da regularidade com o FGTS das empresas licitantes, e da ausência da pesquisa de mercado nos autos; aplicar multa no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, imputada ao Sr. Jaime Soares Ferreira, dividida da seguinte forma: O valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência nos autos do certificado de regularidade de situação com o FGTS e da pesquisa de mercado, e de 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 03/2015 realizado pelo Município de Selvíria/MS, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, cujo objeto é a locação de 01 (uma) caminhonete e 02 (dois) caminhões, pelo critério de menor preço, para prestação de serviços de limpeza geral da cidade e assistência à zona rural.

Foram declaradas vencedoras do certame as seguintes empresas:

EMPRESA	VALOR DAS PROPOSTAS (R$)
Avelina Aparecida Mano Alves	4.400,00/mês
Gilmar Scavazine	5.000,00/mês
Geovan Mirão da Silva	5.000/mês
TOTAL: R$ 172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais) para 12 (doze) meses	

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, por meio do Termo de Intimação nº 21358/2015 (peça digital 17).

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a autoridade responsável não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação.

Diante disso, o corpo técnico da 3ª Inspetoria Controle Externo, por meio da Análise nº 4389/2016 (peça digital 21), concluiu que:

> Face ao exposto, opinamos pela **irregularidade** do procedimento licitatório – Tomada de Preço nº 03/2015 **(1ª fase)**, em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, caracterizada pela ausência documental relatada nos itens VI e VII.
>
> Registre-se ainda o descumprimento de prazo demonstrado no item V.3 e a omissão do senhor Jaime Soares Pereira, relatada no item VI.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5119/2016 (peça digital 22), da lavra dom ilustre Procurador de Contas, José Aêdo Camilo, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> I - *IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório* Tomada de Preço nº 003/2015, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea “a” inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por

infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/1993; (1ª fase).

II - *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor Jaime Soares Ferreira Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 446.184.681-49, nos termos do incisos IV e IX do artigo 42 c/c inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;

IV – *COMUNICAR* o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe esclarecer que o exame do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 03/2015 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e, portanto, será tratado como 1ª fase, de acordo com o artigo 120, I do referido Ordenamento.

A equipe técnica apontou a ausência nos autos do Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS das empresas licitantes, bem como da pesquisa de mercado acompanhada de valores estimados.

Pois bem, o legislador pátrio, ao inserir na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença.

Os requisitos a serem levados em conta pela Administração foram elencados taxativamente no artigo 27 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

> **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)** *(grifo nosso)*
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No que concerne à comprovação da regularidade com FGTS, afirmo que este é um vício insanável, pois viola as determinações contidas no artigo 29, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e do parágrafo 3º do artigo

195 da Constituição Federal de 1988, cujos textos preconizam que deve haver prévia verificação da regularidade das empresas com o sistema de seguridade, visto que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, destacando-se, no caso, os artigos em questão:

> **Lei Federal n. 8.666/93:**
>
> **Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
> **IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.** *(grifo nosso)*
>
> **Constituição Federal/88:**
>
> **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> (...)
>
> **§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.** *(grifo nosso)*

Além dessa irregularidade, a 3ª Inspetoria também apontou a ausência da pesquisa de mercado nos autos.

A esse respeito, assevero que a pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar.

O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Percebe-se, assim, que a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, cabe também registrar o comportamento omissivo do Prefeito Municipal de Selvíria, Senhor Jaime Soares Ferreira, que, sem causa justificada, deixou de responder ao Termo de Intimação nº 21358/2015 formalizado por este

Tribunal de Contas, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, estando sujeito à aplicação das sanções previstas em lei.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 03/2015, 1ª fase, realizado pelo Município de Selvíria/MS, em face da ausência da comprovação da regularidade com o FGTS das empresas licitantes (infringência artigo 29, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93 e do parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal/88), e da ausência da pesquisa de mercado nos autos, nos termos do artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, imputada ao ordenador de despesas, Senhor Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal de Selvíria, CPF inscrito sob o n.º 446.184.681-49, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, dividida da seguinte forma:

a. O valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência nos autos do certificado de regularidade de situação com o FGTS e da pesquisa de mercado, como apontado no item anterior;

b. O valor 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas, conforme artigo 42, IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que o responsável supracitado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

IV. Pelo **RETORNO DOS AUTOS** à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise das fases de formalização e execução financeira dos contratos decorrentes do Tomada de Preços nº 03/2015, na forma regimental;

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida declarando a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 03/2015, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr.,João Antônio de Oliveira Martins Júnior Procurador de Contas

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

RELATOR

GAB.JFC
SETAC.KBV